



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 257/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 3.654, de 9 de novembro de 2015, que “Institui a Região Metropolitana de Porto Velho, e dá outras providências” e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de novembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 10 / 11 / 2015
Horas 08 : 35
Por Sousa

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 253/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 086/15, que “Institui a Região Metropolitana de Porto Velho, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de novembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 05/11/2015
Horas 11 : 44
Por Jas



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 086/2015

Institui a Região Metropolitana de Porto Velho, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Região Metropolitana de Porto Velho - RMPV, como unidade regional do Estado de Rondônia, constituída pelo agrupamento dos Municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari, com vistas à organização, ao planejamento e à execução de funções públicas e serviços de interesse comum.

Parágrafo único. Integrarão a Região Metropolitana de Porto Velho os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão de quaisquer dos Municípios que a compõem.

Art. 2º. A organização, o planejamento e a gestão da Região Metropolitana de Porto Velho têm como finalidades precípua promoção do desenvolvimento socioeconômico integrado, equilibrado e sustentável no âmbito metropolitano e a redução das desigualdades entre os Municípios que a compõem.

Art. 3º. Declarado o interesse comum no âmbito metropolitano, à execução das funções públicas dele decorrentes dar-se-á de forma compartilhada pelos Municípios e pelo Estado.

Art. 4º. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Porto Velho, órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e de planejamento, composto por um representante de cada Município que a integra, por igual número de representantes do Poder Executivo Estadual e por representantes da sociedade civil, nos termos definidos em regulamento.

§ 1º. Os representantes do Poder Executivo Estadual serão nomeados pelo Governador do Estado, a partir das indicações das Secretarias de Estado das áreas relativas às funções públicas de interesse comum.

1

Major Amaranante 390 Arigolândia - Porto Velho/RO.
Cep.: 76801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 2º. Os representantes dos Municípios serão os Prefeitos ou as pessoas por eles designadas, na forma da legislação municipal.

§ 3º. O Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Porto Velho será definido por ato do Governador do Estado, que fixará sua estrutura, atribuições e normas de funcionamento.

§ 4º. Os membros do Conselho não farão jus a qualquer remuneração, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

Art. 5º. O Conselho de Desenvolvimento promoverá a interação das funções de interesse comum do Estado e dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Velho.

Art. 6º. O Estado e os Municípios deverão compatibilizar no que couber, seus planos, programas e projetos com as diretrizes estabelecidas por esta Lei e com as que vierem a ser fixadas pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Porto Velho.

Art. 7º. Para a realização de ações, obras e serviços de interesse comum os Municípios poderão criar consórcios públicos.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei será realizada em consonância com a declaração emitida pelos Municípios que integram a Região Metropolitana de Porto Velho e pelo Estado, no sentido de que o planejamento, a organização e a execução das ações realizadas no âmbito metropolitano serão desenvolvidos de forma compartilhada.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de novembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente - ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 191 , DE 29 DE SETEMBRO DE 2015.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Institui a Região Metropolitana de Porto Velho, e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 187/2015 - ALE, de 9 de setembro de 2015.

Senhores Deputados, conforme a natureza da matéria tratada denota-se que a iniciativa para a propositura do Projeto de Lei pertence ao Poder Executivo, e não da colenda Casa Legislativa, haja vista que as suas disposições trazem obrigações que afetam a organização e o funcionamento da Administração Estadual, inclusive criando despesas financeiras.

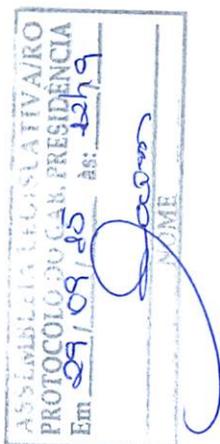
A Constituição Federal de 1988, elenca no § 3º, do artigo 25, a competência dos Estados para a criação de regiões metropolitanas, bem como lhe confere competência para a criação de normas e regulamentos para a execução de funções públicas decorrentes de sua criação, sua organização e planejamento, como se verifica:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Respalhando a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2009.002450-2, manifestando-se pela inconstitucionalidade por vício de iniciativa em projeto da Assembleia Legislativa do Estado na criação de Região Metropolitana, como se vê:



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIÃO METROPOLITANA. VÍCIO DE INICIATIVA. **INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO EM PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A Lei Complementar Estadual nº 64/09, de iniciativa do Poder Legislativo Estadual, ao ampliar a composição da Região Metropolitana de Manaus, incluindo no rol de entes municipais integrantes os Municípios de Autazes, se Careiro Castanho, de Itapiranga, de Manauquiri e de Silves, **interfere em iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo**, padecendo consequentemente de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal declarada.

ACORDAM os Senhores Desembargadores, à unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público, em declarar a inconstitucionalidade, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.

EXTRATO DA ATA. DECISÃO: “Por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, o Egrégio Tribunal Pleno declarou a inconstitucionalidade da lei Complementar Estadual n. 64/09, nos termos do voto do Relator.” (grifo nosso)

Admais, o constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie tendo em vista ser esse o único apto a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de alterações na estrutura administrativa, em vista de ser o detentor do conhecimento acerca do cotidiano e das necessidades da Administração Pública, por disposição constitucional estadual expressa, diga-se artigo 39, § 1º, incisos I e II, *in verbis*:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na legislação federal;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)
- d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Ainda, Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência privativa do Governador do Estado quanto à criação de despesas públicas, conforme se verifica no aresto a seguir transcrito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 35 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESPESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. Esta Corte firmou entendimento de que são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 270 MG, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 31/03/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 30-04-2004 PP-00027 EMENT VOL-02149-01 PP-00020)

O Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República, que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Constituição Federal (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Assim, nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.

Oportunamente, cita-se comando legal contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ante o exposto, e analisando o texto do Projeto de Lei contestado, outra medida não cabe a esta Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que o mesmo trata de matéria de competência do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 187/2015-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 086/2015, que “Institui a Região Metropolitana de Porto Velho, e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de setembro de 2015.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em 30/09/15

Horas 12:30

Por Jais

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 086/2015

Institui a Região Metropolitana de Porto Velho, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Região Metropolitana de Porto Velho - RMPV, como unidade regional do Estado de Rondônia, constituída pelo agrupamento dos Municípios de Porto Velho e Candeias do Jamari, com vistas à organização, ao planejamento e à execução de funções públicas e serviços de interesse comum.

§ 1º. Integrarão a Região Metropolitana de Porto Velho os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão de quaisquer dos Municípios que a compõem.

Art. 2º. A organização, o planejamento e a gestão da Região Metropolitana de Porto Velho têm como finalidades precípua promoção do desenvolvimento socioeconômico integrado, equilibrado e sustentável no âmbito metropolitano e a redução das desigualdades entre os Municípios que a compõem.

Art. 3º. Declarado o interesse comum no âmbito metropolitano, à execução das funções públicas dele decorrentes dar-se-á de forma compartilhada pelos Municípios e pelo Estado.

Art. 4º. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Porto Velho, órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e de planejamento, composto por um representante de cada Município que a integra, por igual número de representantes do Poder Executivo Estadual e por representantes da sociedade civil, nos termos definidos em regulamento.

§ 1º. Os representantes do Poder Executivo Estadual serão nomeados pelo Governador do Estado, a partir das indicações das Secretarias de Estado das áreas relativas às funções públicas de interesse comum.

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 2º. Os representantes dos Municípios serão os Prefeitos ou as pessoas por eles designadas, na forma da legislação municipal.

§ 3º. O Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Porto Velho será definido por ato do Governador do Estado, que fixará sua estrutura, atribuições e normas de funcionamento.

§ 4º. Os membros do Conselho não farão jus a qualquer remuneração, sendo suas funções consideradas de relevante interesse público.

Art. 5º. O Conselho de Desenvolvimento promoverá a interação das funções de interesse comum do Estado e dos Municípios da Região Metropolitana de Porto Velho.

Art. 6º. O Estado e os Municípios deverão compatibilizar no que couber, seus planos, programas e projetos com as diretrizes estabelecidas por esta Lei e com as que vierem a ser fixadas pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Porto Velho.

Art. 7º. Para a realização de ações, obras e serviços de interesse comum os Municípios poderão criar consórcios públicos.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei será realizada em consonância com a declaração emitida pelos Municípios que integram a Região Metropolitana de Porto Velho e pelo Estado, no sentido de que o planejamento, a organização e a execução das ações realizadas no âmbito metropolitano serão desenvolvidos de forma compartilhada.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de setembro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

2